



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62
Recurso nº : 148058
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.447

EMENTA: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO HAVENDO SIDO EXTINTA A PERSONALIDADE JURÍDICA DA AUTUADA, NÃO HÁ QUE SE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DA IMPUTAÇÃO POR SUPOSTA ERRONIA NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇAS IPC/BTNF. ERRO NA APURAÇÃO. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS PELO CONTRIBUINTE.

1 – Não se considera nulo o lançamento quando imputada ao contribuinte, ainda que, após a ocorrência do fato imponível, tenha sido incorporada por outra pessoa jurídica.

2 – As declarações firmadas pelo contribuinte devem ser consideradas verazes pela Administração Tributária, ante a verificação de erros e inexatidões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares, vencido o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62
Acórdão nº : 107-08.447

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e NILTON PÊSS.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62

Acórdão nº : 107-08.447

Recurso nº : 148058

Recorrente : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em face de Companhia de Bebidas da Bahia (CIEB) por realização, no ano-calendário de 1995, do lucro inflacionário em valor inferior ao mínimo obrigatório.

O lançamento foi impugnado pela autuada (fls. 13-24), sob o argumento de nulidade do auto de infração (deficiência na capitulação legal da imposição tributária) e inexistência da infração apontada, porquanto limitada a realização do lucro inflacionário no período aos valores declarados e recolhidos pelo contribuinte.

Em face da impugnação determinou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento procedesse a Recorrente à juntada dos mapas de apuração do Saldo da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, com os respectivos registros nos Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Após sucessivas prorrogações do prazo para apresentação dos documentos, prorrogações estas decorrentes de pedidos formulados pelo contribuinte, exarou a autoridade fiscal despacho no sentido seguinte:

"Em visita à empresa após o comunicado, os mapas de apuração do Saldo da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF bem como os Livros Razão Auxiliar em BTNF não foram apresentados, sendo que estavam disponíveis à fiscalização apenas os Livros Diário, Razão Analítico (normal) e LALUR. Tendo em vista a inviabilidade de análise da composição, de forma confiável, do Saldo da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, em virtude da não apresentação pela empresa dos mapas de apuração do Saldo da Diferença de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62
Acórdão nº : 107-08.447

Correção Monetária IPC/BTNF, bem como do Livro Razão Auxiliar em BTNF, devolvemos à DRJ/Salvador o presente processo sem apresentação do relatório conclusivo e juntando cópia de parte do Livro Razão Analítico ano 1991, do Livro Diário ano 1991, e do LALUR ano 1989 a 1993."

Em face da omissão do contribuinte a Delegacia da Receita Federal de Julgamento rechaçou a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos seguintes:

"NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Os erros de fato porventura ocorridos no preenchimento da declaração de rendimentos devem ser devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente."

Contra a decisão interpôs a CRBS – Indústria de Refrigerantes S/A, sucessora da autuada, recurso voluntário, argüindo, em síntese, a nulidade do lançamento por errônea indicação do sujeito passivo, posto que a incorporação da autuada ocorreu em momento anterior à formalização do lançamento de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62
Acórdão nº : 107-08.447

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Sustenta a Recorrente (fls. 172-181) a nulidade do lançamento por (suposta) incorreção na identificação do sujeito passivo, posto que a personalidade jurídica do contribuinte quedou extinta em janeiro de 1998 por sua incorporação pela Recorrente, bem como reitera todas as razões expostas na impugnação, inclusive, suscita os recolhimentos materializados as fls. 49-51.

Com efeito, determina o art. 144 que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Nessa linha, referindo-se o lançamento a fato imponível ocorrido no ano-calendário de 1995, quando ainda não havia sido extinta a personalidade jurídica da autuada, não há que se questionar a legitimidade da imputação por suposta erronia na indicação do sujeito passivo.

O lançamento, reportando-se a fato imponível anterior à incorporação da autuada, é regular.

Mais que isso, somente se afigura pertinente à Recorrente a imputação por força da regra inscrita no art. 132 do Código Tributário Nacional, posto que não tendo relação pessoal e direta com a situação que constituiu a obrigação tributária

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62
Acórdão nº : 107-08.447

(não sendo contribuinte), tem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação na qualidade de sucessora do contribuinte.

Pelo exposto, rejeito o argumento de erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, nada obstante a omissão do contribuinte em apresentar os mapas de apuração do Saldo da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, bem como os Livros Razão Auxiliar em BTNF, entendo que o lançamento não pode prosperar.

Inicialmente, analisando detidamente os elementos constantes dos autos, verifico alguns equívocos nos demonstrativos apresentados pelo fisco.

Conforme é possível constatar o fisco considerou para o cálculo do lucro inflacionário o valor contábil existente no balaço, desconsiderando os valores constantes do LALUR, valores esses declarados pela contribuinte.

Os erros apontados pela Recorrente, decorrente da desconsideração dos valores do LALUR, bem como da repetição equivocada dos dados constantes do ano calendário de 1989 para o ano calendário de 1990, acarretaram uma discrepância de valores que atingem quase o triplo do lucro inflacionário que efetivamente deveria ter sido realizado.

Ademais, é fundamental considerar que os valores apontados pelo contribuinte como devidos foram todos devidamente recolhidos aos cofres da União, DARFS de fls. 49-51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13502.000119/2001-62
Acórdão nº : 107-08.447

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006


HUGO CORREIA SOTERO